



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 300, DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes e outros)

Altera a redação dos incisos XIII, XXI, XXVI e XXIX do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre jornada de trabalho de até dez horas diárias, aviso prévio de trinta dias, prevalência das disposições previstas em convenções ou acordos coletivos e prazo prescricional de dois anos até o limite de três meses para ações ajuizadas após a extinção do contrato de trabalho, obrigatoriamente submetidas à Comissão de Conciliação Prévia.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os incisos XIII, XXI, XXVI e XXIX do art. 7º da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7°
XIII - duração do trabalho normal não superior a dez horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a alteração da jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho;
XXI – aviso prévio de trinta dias;
XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho que prevalecerão sobre as disposições previstas em lei;
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, obrigatoriamente submetida à Comissão de Conciliação Prévia, prevista em lei, com prazo prescricional de dois anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de três meses após a extinção do contrato de trabalho;

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica da atividade econômica atual tem levado as empresas a estabelecerem novas relações de trabalho, principalmente em decorrência dos avanços tecnológicos e da globalização.

Assim, muitos dispositivos estabelecidos em 1988, em nossa Carta Magna, nos dias de hoje, em vez de proteger o trabalhador, têm contribuído para eliminar postos de trabalho.

3

Cumpre-nos, portanto, como legisladores, a tarefa de adaptar o

nosso ordenamento jurídico conforme a necessidade e exigência da sociedade.

Não há dúvida de que, nos dias atuais, de recessão

econômica, a inflexibilidade para se contratar é o mais grave problema da legislação

trabalhista, pois impede a competitividade das empresas. Como a concorrência nos

mercados internos e externos é cada vez mais acirrada, e só vence quem oferece o

menor preço, as empresas não hesitam em transferir fábricas para países onde o

custo de produção é baixo. O protecionismo exagerado da legislação laboral

brasileira é, portanto, um óbice ao dinamismo da atividade econômica.

Por isso, urge que sejam feitas, na Constituição, alterações

que venham a modernizar as relações de trabalho, principalmente para reconhecer a

importância das negociações coletivas, diminuindo o intervencionismo e

protecionismo exarcebado do Estado e fazendo prevalecer o negociado sobre o

legislado: a vontade das partes, empregador e empregado

Entendemos, também, ser necessário flexibilizar a jornada de

trabalho possibilitando que ela se estenda até dez horas diárias sem, no entanto,

ultrapassar as quarenta e quatro horas semanais, garantindo-se a proteção ao

merecido repouso do trabalhador.

Por outro lado, consideramos suficiente o período de aviso

prévio de trinta dias como vigorava antes da aprovação da lei que disciplinou o aviso

prévio proporcional que hoje pode chegar a noventa dias o que gera mais um ponto

de deseguilíbrio na empregabilidade, porque acarreta a incidência de mais um ônus

para o empregador.

Por fim, propomos a alteração do prazo de prescrição das

ações trabalhistas e a submissão anterior das demandas trabalhistas à Comissão de

Conciliação Prévia, nos termos da lei.

Nos termos da atual disposição constitucional, o trabalhador

tem o prazo de até dois anos, após o término do contrato de trabalho, para ingressar

com ação judicial que verse sobre a reparação de direitos que entende lesados.

Esse prazo, todavia, é demasiadamente longo e, por isso,

nocivo ao empresariado e à sociedade em geral, pois a dificuldade de manter-se

arquivo documental relativo à relação empregatícia extinta e a complicada situação

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

de localizarem-se testemunhas contemporâneas aos fatos objeto do litígio

inviabilizam a defesa judicial do empregador reclamado.

Esses obstáculos para a produção de prova inviabilizam a

defesa judicial e, por sua vez, acabam compelindo os empresários a se submeterem

à solução "negociada" no Judiciário. Assim, a "indústria de acordos judiciais"

abarrota a máquina judiciária que já beira o colapso, encontrando-se cada vez mais

incapacitada de entregar a prestação jurisdicional na medida exigível de um

verdadeiro Estado democrático de direito, como pretende consolidar-se a sociedade

brasileira.

Além disso, é imperiosa a obrigação de as demandas

trabalhistas se submeterem aos controles extrajudicias de composição entre as

partes antes de serem levadas ao poder Judiciário. É indiscutível o fato de que as

demandas perante a Justiça do trabalho vêm aumentando excessivamente. As varas

trabalhistas encontram-se sobrecarregadas de processos e o número de juízes do trabalho e servidores não tem aumentado na mesma proporção. Isso ocasiona a

demora da solução jurisdicional dos conflitos individuais trabalhistas que poderiam

ser resolvidos de forma bastante célere.

As Comissões são órgãos simples que não necessitam de

grande infraestrutura e podem solucionar os litígios individuais trabalhistas no

ambiente mais próximo possível daquele em que ocorreu a prestação de serviços.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos Colegas para

a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição por acreditarmos que ela virá

melhorar nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado MAURO LOPES

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0300/2016

Autor da Proposição: MAURO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 20/12/2016

Ementa: Altera a redação dos incisos XIII, XXI, XXVI e XXIX do art. 7º da

Constituição Federal para dispor sobre jornada de trabalho de até dez horas diárias, aviso prévio de trinta dias, prevalência das disposições previstas em convenções ou acordos coletivos e prazo prescricional de dois anos até o limite de três meses para ações ajuizadas após a extinção do contrato de trabalho, obrigatoriamente submetidas à

Comissão de Conciliação Prévia.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 178

Commadas	170
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	012
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	190

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PΕ
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
12	ALTINEU CÔRTES	PMDB	RJ
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ÁTILA LIRA	PSB	PΙ
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA

21	ВЕВЕТО	PSB	ВА
	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22			
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27		PTN	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS MARUN	PMDB	MS
30	CARLOS MELLES	DEM	MG
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34		PMDB	RJ
35	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
36	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAGOBERTO	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DANILO FORTE	PSB	CE
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
46	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
49	DR. JOÃO	PR	RJ
50	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
52	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
53	EDINHO BEZ	PMDB	SC
54	EDIO LOPES	PR	RR
55	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
64	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
65	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
66	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
67	FRANKLIN LIMA	PP	MG
68	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
69	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

70	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GOULART	PSD	SP
73	GUILHERME MUSSI	PP	SP
74	HILDO ROCHA	PMDB	MA
75	HUGO MOTTA	PMDB	PB
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
80	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
81	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
82	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
83	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
84	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
94	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
95	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
96	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
97	LUCAS VERGILIO	SD	GO
98	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
99		PR	PA
100	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
101	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
	MACEDO	PP	CE
106	MAIA FILHO	PP	PI
107	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
111	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
112	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
	MARCUS VICENTE	PP	ES
	MARIA HELENA	PSB	RR
118	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO

119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
_	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
	MAURO LOPES	PMDB	MG
	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
	MILTON MONTI	PR	SP
	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
	NELSON MEURER	PP	PR
	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
_	NILSON PINTO	PSDB	PA
	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
	PASTOR EURICO	PHS	PE
	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
	PAULO FREIRE	PR	SP
	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
	REMÍDIO MONAI	PR	RR
	RENATA ABREU	PTN	SP
	RENZO BRAZ	PP	MG
	RICARDO IZAR	PP	SP
	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
	ROBERTO ALVES	PRB	SP
	ROBERTO ALVES ROBERTO BRITTO	PP	BA
	ROBERTO SALES	PRB	RJ
	ROCHA	PSDB	AC
	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
	RONALDO CARLETTO	PP	ВА
	RONALDO CARLETTO RONALDO FONSECA	PROS	DF
	RÔNEY NEMER	PP	DF
	RUBENS OTONI	PT	GO
	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
	SERGIO MORAES SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
	SILAS FREIRE	PR	PI
	SILVIO TORRES	PSDB	SP
	SIMÃO SESSIM	PP PP	
	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ RJ
	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
107	I CININI IO WAINDOUTEER	rNUS	ΓK

Conferência de Assinaturas	Página: 5 de 5
(Ordem alfabética)	

168	ULDURICO JUNIOR	PV	ВА
169	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
170	VITOR LIPPI	PSDB	SP
171	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
172	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
173	WALTER ALVES	PMDB	RN
174	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
175	WELLINGTON ROBERTO	PR	РΒ
176	WILSON FILHO	PTB	РΒ
177	ZÉ GERALDO	PT	PΑ
178	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de servico;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

	Parágrafo	único.	As	disposições	deste	artigo	aplicam-se	à	organização	de
sindicatos	rurais e de	colônias	de p	escadores, at	endidas	s as con	dições que a	lei	estabelecer.	
			•	ŕ			, 1			
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • •	•••••	••••
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••

FIM DO DOCUMENTO